

LEI Nº 182/2002

DATA: 26.12.2002

SUMULA: Institui no Município de Santa Lucia, a Contribuição para Custeio da Iluminação Publica Prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Santa Lucia, Estado do Paraná, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

## LEI

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Santa Lucia, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Publica – CIP, previsto no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Serviço previsto no “Caput” deste Artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação publica.

**Art. 2º** - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular da energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território Municipal.

**Art. 4º** - A base de calculo da contribuição será a Unidade de Valor para Custeio-UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os Contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** - O Valor da UVC, a partir de 01 de Janeiro 2.003 será de R\$47,73(Quarenta e Sete Reais e Setenta e Três Centavos).

Parágrafo Único - Quando houver o reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Publica, o Valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

**Art. 6º** - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:  
I – Estabelecer percentuais de descontos sobre o valor da UVC, a fim de atender o principio da capacidade econômica do Contribuinte.  
II – Rever o Valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5%(Cinco por Cento) em relação ao Valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo até 50 Kw/h e classe rural com qualquer consumo.

§ 2º - Estão excluídos na base de cálculo do CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) - Classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) - Classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) - Classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) - Classe Rural: todas;
- e) - Classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) - Classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) - Classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 8º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convenio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e a de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e Incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outros documentos que contenham os elementos previstos no Art. 202 e Incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributaria municipal.

**Art. 9º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Publica, de natureza contábil e administrativo pela Secretaria de Finanças Municipal.

Parágrafo único: Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação publica previstos nesta Lei.

**Art. 10º** - O poder executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

**Art. 11º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COPEL, o convenio ou contrato a que se refere o Art. 6º desta Lei.

**Art. 12º** -Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lucia, Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 2002.

  
Renato Tonicandel

Prefeito Municipal em exercício

LEI Nº 182/2002  
DATA 26/12/2002  
TABELA I

Para fins de ao principio da capacidade Econômica do contribuinte, o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, relativamente a imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 01 de Janeiro 2003, com observância dos percentuais de desconto constante da Tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

APLICAÇÃO DA TABELA	FAIXAS DE CONSUMO	PERCENTUAL
TODAS AS CLASSES	0 A 50	100%
TODAS AS CLASSES	51 A 70	95%
TODAS AS CLASSES	71 A 90	92%
TODAS AS CLASSES	91 A 120	89%
TODAS AS CLASSES	121 A 200	83%
TODAS AS CLASSES	201 A 350	65%
Todas Exceto COMERCIAL>500 Kwh	351 A 600	50%
Todas Exceto COMERCIAL>500 Kwh	601 A 1000	30%
Todas Exceto COMERCIAL>500 Kwh e INDUSTRIAL> 1.000 Kwh	Acima de 1000	10%
Especifica para COMERCIAL	500 A 600	30%
Especifica para COMERCIAL	601 A 1000	20%
Especifica para COMERCIAL	1001A 1500	5,0%
Especifica para COMERCIAL	Acima de 1500	0,0%
Especifica para INDUSTRIAL	1001A 2000	5,0%
Especifica para INDUSTRIAL	Acima de 2000	0,0%

  
Renato Tonidandel

Prefeito Municipal em Exercício